



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.904200/2012-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.351 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente JOÃO ALVES DE ALMEIDA GOIANO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EXIGÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO VERDADE MATERIAL. EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CABÍVEL.

A busca da verdade material justifica o exame dos documentos apresentados, ainda que não cumpridas as exigências da fiscalização quanto à forma de apresentação, registrando-se que a norma faculta a apresentação destes em papel.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-52.849, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

Encaminhado o processo para julgamento por este Carf, a 3ª Turma Especial desta Terceira Sessão decidiu pela conversão daquele em diligência, por meio da Resolução 3803-000.574.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante dessa Resolução, em parte:

Por meio de Despacho Decisório foi indeferido o pleito constante do Per/DComp transmitido pela contribuinte, em razão da realização de pagamento a maior.

A fiscalização contrapondo-se ao alegado pela parte interessada, constatou a existência de um ou mais débitos, havendo o crédito declarado sido integralmente utilizado para a liquidação desses débitos, resultando na insuficiência de saldo credor o suficiente para a realização da compensação pretendida.

Manifestando a sua inconformidade, consubstanciada no art. 165, I, do CTN, a contribuinte deduziu a sua discordância ao despacho decisório, de acordo com as seguintes razões de defesa: (a) o despacho decisório foi emitido antes da retificação da DCTF e da DACON; (b) a partir da retificação desses documentos tornou-se possível a Receita localizar o crédito alegado; e (c) demonstrado a existência do crédito aludido nos moldes de planilha contida na exordial, restou o direito à restituição correspondente.

A título de comprovação de direito alegado fez colação aos autos das DCTF e DACON, bem assim de suas respectivas retificadoras e da cópia do DARF pago a maior, para postular pelo acolhimento de sua manifestação e pela insubsistência do aludido despacho.

Concluso (sic) foram os autos para pronunciamento pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que por meio do Acórdão nº 03-52.849, em 27/06/2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, nos termos da ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano Calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Em apertada síntese, a título de esclarecimento, menciona o relator que o direito à isenção alegado pela contribuinte na comercialização de seus produtos (sucos) e não aproveitado do benefício quando da apuração das contribuições, o que levaria ao recolhimento a maior que o devido, se referiu à tributação monofásica, que reduz a 0% as alíquotas do PIS e da Cofins em relação às receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas, decorrentes da venda dos produtos especificados nos arts. 58-A e 58-B, da Lei nº 10.833/03.

Assim o direito creditório que a contribuinte alegou possuir seria proveniente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

Concluiu o voto condutor que a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento efetuado a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em seu pedido de restituição; que tais retificações deveriam ter ocorrido anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou notificação de lançamento, conforme dispõem o parágrafo único do art. 39 e o § 1º do art. 147, ambos do CTN; e que não comprovada a liquidez e certeza de direito creditório contra a Fazenda Nacional passível de restituição, não há o que ser reconsiderado na decisão contida no despacho decisório.

Após ser cientificado do decidido no Acórdão nº (sic), por meio de AR, conforme subscrição em 11/11/13, contra o mesmo se insurgindo a

contribuinte protocolou o seu recurso voluntário na repartição preparadora em 20/12/13, aduzindo sucintamente:

Verificou que um de seus produtos vendidos (bebida: refresco e energético) pertenciam à sistemática monofásica de PIS e Cofins, enquadradas no sistema NBH/SH 22.02, e na NCM 2202.10.00 e NCM 22012.90.00, como também que recolheu a maior valores atinentes a essas contribuições, razão pela qual transmitiu a Per/DComp em 30/12/10, pleiteando a restituição que entendeu lhe era devida (PAF 10746.904200/2012-15).

Em razão do indeferimento de sua manifestação de inconformidade e, para demonstrar o seu direito ao direito alegado, colacionou aos autos prova documental qual seja: Livri (sic) Diário anos 2007 a 2010, Livro Razão anos 2007 a 2010, Livros Fiscais (Entrada, Saída e Apuração de ICMS dos anos de 2007 a 2010), Notas Fiscais de entrada dos anos 2007 a 2010, Blocos fiscais dos anos 2007 a 2010, Livro de Registros de Inventário correspondente aos anos de 2007 a 2010 e Notas Fiscais Eletrônicas de Saída dos anos 2007 a 2010.

No que atine ao mérito reiterou os termos expendidos na exordial para requerer pelo provimento do seu recurso.

Consta dos autos despacho proferido por autoridade administrativa da SAORT/DRFB em Palmas/TO, mencionando que a contribuinte apresentou o recurso voluntário acompanhado dos documentos acima descritos em 05/12/2013 e que ante a impossibilidade de juntar aos autos digitais os originais dos documentos entregues, foi o mesmo intimado TIF SAORT nº 180/2013 para apresentação dos itens discriminados no TIF em mídia eletrônica (arquivo digital), ou alternativamente, juntamente com os originais, cópia de cada um dos documentos a serem protocolados.

Consta ainda desse despacho as seguintes informações:

Em 17/01/2014, em resposta ao termo de intimação, o interessado apresentou um DVDR contendo vários arquivos, os quais não possuem as características necessárias ao processamento no ambiente do Sistema do Processo Digital da RFB (alguns arquivos de tamanho superior a 15 megabytes). Além disso, não foram entregues os relatórios/recibos do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme orientação constante do Anexo I do termo de Intimação Fiscal SAORT nº 108/2013. Portanto, em princípio, os arquivos não foram gerados com o auxílio do SVA o que torna impossível a validação e a autenticação dos mesmos.

Assim, não obstante ter sido devidamente orientado, o interessado não atendeu os termos da intimação. Dessa forma, proponho que os autos sejam encaminhados ao CARF sem os elementos apresentados em mídia digital (arquivos constantes do DVDR) para análise do recurso.

Complemento o relato, com trechos do voto da Resolução, na qual se decidiu pela diligência, apoiando-se na busca pela verdade material:

A regra geral contida no art. 16 do Dec. nº 70.235/72 informa que o momento de apresentação das provas atinentes ao direito alegado é o mesmo da formalização da manifestação de inconformidade/impugnação.

Destarte o dispositivo no § 4º deste *mandamus*, c/c o art. 38 e §§, da Lei nº 9.784/99, veio a propiciar à modulação dos efeitos dessa regra, sinalizando com a possibilidade da apresentação de prova noutra momento processual. Este também é o entendimento pacífico cristalizado por meio da jurisprudência administrativa emanada do CARF, notadamente quando a prova, mesmo que juntada a destempo é imprescindível para o deslinde da querela, [...]

Portanto não há se falar em preclusão temporal neste caso. Ao contrário, os exemplos mencionados servem para demonstrar a possibilidade de se imprimir maior celeridade ao julgamento do feito, com a oportunidade criada a partir da colação desses documentos aos autos, a permitir que dúvidas por ventura existentes possam ser sanadas, sem a necessidade de remessa dos autos à repartição preparadora. Até mesmo por ser a opção pelo acolhimento da prova apresentada a destempo, uma discricionariedade do julgador, notadamente o relator dos autos, como auxílio para firmar a sua convicção pessoal ao caso sob análise.

No caso vertente a recorrente trouxe aos autos na fase recursal novos elementos materiais de prova, dando conhecimento à autoridade administrativa de sua iniciativa.

Essa autoridade limitou-se a alegar a impossibilidade de juntar aos autos digitais os originais dos documentos que lhe foram entregues, intimando a Recorrente a reapresentar os documentos, desta feita na forma de arquivo digital, por meio de mídia eletrônica, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para o cumprimento do desiderato.

Em atenção à intimação que lhe fora endereçada a contribuinte em 17/01/2014 apresentou um DVD-R contendo vários arquivos, que segundo a fiscalização, não possuem as características necessárias ao processamento no ambiente do sistema de Processo Digital da RFB, além de não haver sido entregue os relatórios/recibos do Sistema de Validação e /autenticação de Arquivos Digitais, conforme orientação constante do Anexo I do Termo de Intimação Fiscal SAORT nº 180/2013, endereçado à ora Recorrente.

Conclui a autoridade administrativa que os arquivos não foram gerados com o auxílio do SVA o que torna impossível a validação e a autenticação dos mesmos.

Mister esclarecer que a Recorrente não se furtou de reapresentar os documentos em meio magnético, entretanto em plataforma diversa daquela orientada pela fiscalização.

Igualmente ao apresentar na repartição preparadora os documentos originais para protocolo (cópia de cada documento), a recorrente o fez sob amparo da regra contida no § 7º do art. 2º e art. 8º da Portaria MF nº

527/2010, que autoriza a formalização de recursos mediante a apresentação de documentos em papel, como sendo uma opção do contribuinte.

A persecução da verdade material no âmbito do processo administrativo tributário, como dito, deve funcionar para ambos os lados, portanto, pugna pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam analisados todos os documentos indicados pela Recorrente no recurso voluntário, com vistas à apuração e pronunciamento acerca da existência de direito creditório, e se o mesmo é o bastante suficiente para a liquidação dos débitos indicados no Per/DComp transmitido para, posteriormente facultar-lhe a oportunidade, mediante a concessão de tempo razoável, para comparecer aos autos se assim lhe aprouver.

Por fim, reproduzo trecho da informação emanada da dita diligência:

1. [...]No Quadro 01, estão as informações relativas ao PER transmitido pela interessada.

Quadro 01 – Informações sobre o PER tratado nos autos do processo administrativo fiscal.

Nº do PER	Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Total Pago	Valor Requerido
22916.09606.301210.1.2.04-1544	8109	01/2008	20/02/2008	R\$ 92,51	R\$ 9,33

[...]

8. Conforme legislação explanada no item 7 (sobretudo, art. 58-B da Lei 10.833, de 2003, combinado com os arts. 58-A e 58-V, do mesmo diploma legal) e considerando a vigência dos atos nela inserida, os comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, *exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00*, e 22.03 da Tabela de Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI (Quadro 02) podem aplicar a alíquota reduzida a zero sobre a receita de tais vendas.

Quadro 02 – Descrição dos produtos em análise nos autos desse processo administrativo fiscal.

NCM	Descrição
20.09	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
20.09.1	Suco de laranja
20.09.11.00	Congelado
20.09.12.00	Não congelado, com valor Brix não superior a 20
20.09.19.00	Outros
20.09.2	Sucos de toranjas e de pomelos
20.09.21.00	Com valor Brix não superior a 20
20.09.29.00	Outros
20.09.3	Suco de qualquer outro cítrico
20.09.31.00	Com valor Brix não superior a 20
20.09.39.00	Outros
20.09.4	Suco de abacaxi (ananás)
20.09.41.00	Com valor Brix não superior a 20
20.09.49.00	Outros
20.09.50.00	Suco de tomate
20.09.6	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
20.09.61.00	Com valor Brix não superior a 30
20.09.69.00	Outros
20.09.7	Suco de maçã
20.09.71.00	Com valor Brix não superior a 20
20.09.79.00	Outros
20.09.80.00	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
20.09.90.00	Misturas de sucos
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições
	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas
21.06.90.10	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
	Aguas minerais e águas gaseificadas
22.01.10.00	Ex 01 – Águas minerais naturais
22.01.90.00	Outros
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, EXCETO sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09
22.02.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	Outras
22.02.90.00	Ex 01 – bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau
	Ex 02 – Néctares de frutas
22.03.00.00	Cervejas de malte

9. Consoante documentos fiscais (notas fiscais de saída e levantamento digital de dados) acostados ao processo administrativo fiscal em comento, a interessada planilhou as suas mercadorias vendidas em cada período de apuração, identificando-as no tocante à descrição da NCM/TIPI. Para explicitar o batimento entre as informações constantes no DACON e as decorrentes dos documentos fiscais supracitados, ambas vinculadas ao PER constante no **Quadro 01**, optou-se por expor tais informações nos **Quadros 03, 04 e 05**.

9. Consoante documentos fiscais (notas fiscais de saída e levantamento digital de dados) acostados ao processo administrativo fiscal em comento, a interessada planilhou as suas mercadorias vendidas em cada período de apuração, identificando-as no tocante à descrição da NCM/TIPI. Para explicitar o batimento entre as informações constantes no DICON e as decorrentes dos documentos fiscais supracitados, ambas vinculadas ao PER constante no **Quadro 01**, optou-se por expor tais informações nos **Quadros 03, 04 e 05**.

Quadro 03 – Detalhamento de Receita Bruta tributável sob análise nos autos desse processo administrativo fiscal.

Período de Apuração	Código de Receita	Receita Bruta Retificada Tributável à alíquota de 0%	Receita Bruta Retificada Tributável à alíquota de 0,65%
01/2008	8109	R\$ 74.813,70	R\$ 12.794,40

Quadro 04 – Detalhamento de Receita Bruta tributável sob análise nos autos desse processo administrativo fiscal.

Receita Bruta Tributável à alíquota 0% Constante em Documentos Fiscais para fins de Comprovação	Receita Bruta Total NÃO tributável à alíquota de 0%, considerando-se a convicção da autoridade fiscal (*)
R\$ 79.019,40	R\$ 12.794,40

(*) O resultado foi obtido a partir do somatório dos valores considerados pela autoridade fiscal como não sujeitos à sistemática de tributação monofásica.

Quadro 05 – Detalhamento do recolhimento descrito nos autos desse processo administrativo fiscal e sua análise do direito creditório por autoridade fiscal.

Nº do PER	Valor Total Pago de Tributo	Valor Calculado de Tributo (alíquota de 0,65%), considerando-se a convicção da autoridade fiscal	Valor Requerido de Tributo	Valor a restituir/ a compensar sob a convicção da autoridade fiscal
22916.09606.301210.1.2.04-1544	R\$ 92,51	R\$ 83,16	R\$ 9,33	R\$ 9,33

CONCLUSÃO

10. Diante dos fatos expostos e dos autos constantes no processo epigrafado, considerando QUE a contribuinte está sujeita às penas da Lei n' 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei n' 8.137, de 27 de dezembro de 1990, caso as informações prestadas em seu PER e na resposta à Intimação Fiscal não correspondam à expressão da verdade, QUE foi observado o prazo prescricional de extinção do direito creditório (inciso I do artigo 168 do CTN), QUE foi realizado o confronto entre as informações provenientes de Declarações da requerente armazenadas nos sistemas de controle da RFB e as constantes nos documentos fiscais apresentados (planilhas e notas fiscais), a autoridade fiscal, *in fine* subscrita, **propõe**, perante o CARF, o deferimento **total do PER sob nº 22916.09606.301210.1.2.04-1544**, reconhecendo o direito creditório em favor da requerente no montante original de **R\$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos)**.

(Grifos do original).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte veio "declarar que está de acordo com os valores propostos pela autoridade fiscal perante o CARF, conforme Informação Fiscal SAORT/DRF/PAL/TO, onde propôs o deferimento parcial do Pedido de Restituição, reconhecendo assim o direito creditório em favor do requerente".

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

A recorrente bem coloca a discussão, no recurso voluntário que apresentou:

O requerente tomou ciência de que um dos seus produtos vendidos (bebida: refresco e energético) pertenciam a Sistemática Monofásica de PIS e COFINS, ao consultar o seu Contador e confirmar na legislação, verificou-se que as bebidas eram enquadradas no NBM/SH 22.02, bem como nos NCM 2202.10.00 e NCM 2202.90.00, identificou ainda que havia pago PIS e

COFINS indevidamente referente a estes produtos, após apuração dos valores apresentou a PERD/COMP nº 39634.01424.301210.1.2.04-0957, com data de transmissão em 30.12.2010, pleiteando a restituição no valor do crédito de R\$ 10,86, nº do Processo de Crédito:10746-904.212/2012-40, porem após a apresentação da PERD/COMP não foi apresentada com antecedência a retificadora da DACON e DCTF referente aos respectivos créditos de PIS e COFINS de tais produtos, por tal motivo não foi localizado o Crédito, desta forma a DRF de Palmas emitiu o Despacho Decisório, com nº de rastreamento: 40240874, indeferindo o pedido de restituição, após o conhecimento do Despacho Decisório foi apresentada somente em 23.11.2012, a retificadora da DACON e DCTF referente ao período de apuração 23.11.2012 e código da receita: 8109.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que, para se comprovar a existência de crédito supostamente decorrente de pagamento a maior, a simples entrega de declarações retificadoras não é bastante e que "é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração", ônus este, da contribuinte.

Em seu recurso a esta decisão de primeira instância, a contribuinte juntou livros contábeis e fiscais, além de notas fiscais.

Sucederam-se então exigências da fiscalização quanto à forma de apresentação da documentação. Registre-se que a norma faculta a apresentação desta em papel. Tal questão fora ultrapassada por resolução de Turma desta CARF, a qual determinou que se baixassem os autos em diligência, em apreço ao princípio da verdade material, "com vistas à apuração e pronunciamento acerca da existência de direito creditório, e se o mesmo é o bastante suficiente (sic) para a liquidação dos débitos indicados no Per/DComp transmitido", o que fez acertadamente, a meu ver.

A norma em pauta, Lei nº 10.833/03, artigos 58-A e 58-B (revogados em 2015, mas vigentes à época dos fatos), de fato, dá direito à redução 0% as alíquotas do PIS e da Cofins em relação às receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas, decorrentes da venda dos produtos lá especificados, o que fora verificado em sede de diligência A recorrente traz indevidamente tal questão como preliminar. Seguem os dispositivos legais referidos:

“Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 436, de 26/06/2008).”

Por fim, ultrapassada a relatada questão da apresentação de documentos, o resultado da diligência demonstrou o acerto total dos valores que a contribuinte pretende ter como crédito, propondo "o deferimento **total** do **PER** sob nº **22916.09606.301210.1.2.04-1544**, reconhecendo o direito creditório em favor da requerente no montante original de **R\$ 9,33** " (grifos do original), com o que concordo.

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10746.904200/2012-15
Acórdão n.º **3301-004.351**

S3-C3T1
Fl. 988
